



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE OUTUBRO DE 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).**

**PROCESSO Nº 10.373/2019 (Apenso: 10.747/2015 e 11.757/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Benedito Soares Bastos, em face do Acórdão nº 11/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.747/2015.

**ACÓRDÃO Nº 967/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto proferido pelo Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Benedito Soares Bastos**, nos termos do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Benedito Soares Bastos**, para que modifique o **Acórdão n. 11/2016–TCE–Tribunal Pleno**, recomendando a **Aprovação, com Ressalvas**, das Contas da Câmara Municipal de Anamã, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Benedito Soares Bastos, nos termos do disposto no art. 223, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997-TCE/AM; **8.3. Determinar** a modificação do Item 9.1 do Acórdão n. 11/2016–TCE–Tribunal Pleno, passando a julgar pela **Regularidade, com Ressalvas**, as Contas da Câmara Municipal de Municipal de Anamã, exercício de 2014, que tinha como responsável o Senhor Benedito Soares Bastos, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.4. Determinar** a exclusão total dos Itens 9.2 e 9.3 do Acórdão n. 11/2016–TCE–Tribunal Pleno; **8.5.** De acordo com voto, proferido em sessão do Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, o qual foi acatado pelo destacante Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **determinar** que seja acrescentado um novo Item ao Acórdão n. 11/2016–TCE–Tribunal Pleno, sob a numeração 9.2, que passará a ter a seguinte redação: **Aplicar Multa** ao Sr. Benedito Soares Bastos no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento na regra contida no art. 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/96, em virtude das inconsistências elencadas no Relatório-Voto do eminente Conselheiro-Relator constante às fls. 65/71 dos autos; **8.6. Determinar** que permaneçam inalterados os demais itens do Acórdão n. 11/2016–TCE–Tribunal Pleno, sobretudo com relação as determinações contidas no Item 9.4, “a”, no sentido de encaminhar todas as peças processuais à atual Administração para que evite o cometimento das mesmas impropriedades identificadas na Prestação de Contas em referência; **8.7. Dar ciência** ao **Sr. Benedito Soares Bastos** e aos demais interessados, acerca do desfecho do processo. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o voto original do Relator com as multas.*  
**Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO Nº 11.634/2016 (Apenso: 12.045/2016)** – Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975 e Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514.

**PARECER PRÉVIO Nº 25/2020: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do Senhor Amintas Junior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista dos Ramos e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela desaprovação das contas.*

**ACÓRDÃO Nº 25/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Senhor Amintas Junior Lopes Pinheiro**, Prefeito Municipal de Boa Vista dos Ramos e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Voto, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2015 (U.G: 193); **10.2. Aplicar Multa ao Senhor Amintas Junior Lopes Pinheiro**, Prefeito Municipal de Boa Vista dos Ramos e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), relativamente às restrições não sanadas 1, 2, 5, 21, 22 e 27 constantes no Relatório Conclusivo nº 028/2017- DICAMI, bem como da restrição 5.8 constante no Relatório Conclusivo nº 60/2018- DICOP, listadas no corpo do Voto, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, VII, da Resolução 04/2002-TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1. Descumprimento do prazo de envio ao Sistema**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

GEFIS referente ao 6º bimestre/15 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; **10.3.2.** Atraso no envio de dados ao Sistema GEFIS referentes ao 2º semestre/15 do RGF, em descumprimento ao art. 32, II, "h", da LO/TCE c/c art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00; **10.3.3.** Em consulta realizada no dia 11/05/2016 a Comissão percebeu a desatualização do Portal da Transparência descumprindo, portanto, o instituído no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar n.º 131/09. Assim, justifique tal irregularidade; **10.3.4.** Após reunião com a Secretaria Municipal de Saúde bem como com o Conselho Municipal de Saúde, foi levantado que a maior dificuldade enfrentada na saúde do município se refere à falta de medicamentos e equipamentos na Unidade Básica. Após levantamento das licitações realizadas no exercício de 2015, verificou-se que há formação de atas de registro de preços, as quais tem como objeto aquisição de tais insumos. Questionada acerca da falta desses insumos básicos, embora haja atas de registro de preços, a secretaria informou que os pedidos são realizados, no entanto na hora de receber o produto, tais vencedores não atendem a solicitação, tal prática é corriqueira no município. Assim, justificar a não aplicação das penalidades administrativas, as quais encontram abrigo no art. 87 da 8666/93; **10.3.5.** Pagamento na integralidade dos processos de locação de imóveis a municipalidade sem que haja a incidência de IR, sobre estes contratos de locação abaixo relacionados, contrariando ao que determina o art. 631 do Decreto n.º 3000/1999; **10.3.6.** Pagamento na integralidade dos processos de locação de imóveis a municipalidade sem que haja a incidência de IR, sobre estes contratos de locação abaixo relacionados, contrariando ao que determina o art. 631 do Decreto nº 3000/1999; **10.3.7.** Registro de ponto dos cargos comissionados, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se aqui a observação dos princípios da eficiência, da assiduidade, da igualdade, da legalidade e da isonomia nos atos públicos, expresso no art. 37 da Constituição Federal de 1988; **10.3.8.** Ausência dos 03 relatórios trimestrais previstos no art. 20 da Lei Municipal n.º 233/2014 que criou o Controle Interno Municipal; **10.3.9.** Ausência de documentação consoante ao controle social do Conselho do FUNDEB, tais como: a) Pareceres nos quais analisam a utilização e execução dos recursos oriundos do FUNDEB; b) Atas das reuniões para as deliberações relativas aos aspectos relacionados à aplicação dos recursos; c) Ausência de vistos nas FOPAG relacionados ao pagamento do pessoal do magistério e nos pagamentos das ações de manutenção e desenvolvimento da Educação; d) Ausência de requisição para análise dos demonstrativos e relatórios que deveriam ser colocados à disposição pelo Poder Executivo Municipal; **10.3.10.** Não pagamento do 13º salário dos 193 servidores comissionados da municipalidade, conforme detectado esta ausência nas FOPAG do exercício inspecionado; **10.3.11.** Excessivo número de nomeações em cargo de provimento efetivo sem que haja o devido Concurso Público nos últimos 05 anos, ou seja, nomeações em vagas restantes do Concurso Público realizado em 2006, conforme quadro abaixo, sem o devido embasamento legal, contrariando ao que determina o art. 37, inciso I da Constituição Federal; **10.3.12.** Ausência de fichas de controle de entrada e saída dos mais diversos materiais adquiridos, demonstrando com isso a inexistência de comissão de recebimento de materiais conforme preceitua o art. 15, §8º c/c o art. 73, II, alíneas "a" e "b" da Lei nº 8666/1993; **10.3.13.** Valores inscritos na Dívida Ativa da Municipalidade, uma vez que não nos foi demonstrado tais lançamentos e meios de recuperação dos créditos; **10.3.14.** Percentual de 1,50% e 1,15% aplicados no recolhimento do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na 1ª. Medição e 2ª. Medição, respectivamente, do presente contrato, que se refere a Serviços de Obra e/ou Serviço de Engenharia com fornecimento de materiais, visto haver diferenças nas alíquotas aplicadas pela Administração Municipal de Boa Vista do Ramos no recolhimento e/ou retenção do ISSQN em relação a outros contratos de obras cujos serviços são da mesma natureza, em desconformidade com o que determina a Lei Nº. 172/2006 de 15 de dezembro de 2006 – Código Tributário do Município de Boa do Ramos, e dá outras providências, conforme descrito na tabela abaixo: "recomenda-se a correção destas distorções ainda no período de vigência dos contratos, se for o caso, que numa análise preliminar pode configurar renúncia de receita". (Vale ressaltar que a composição de BDI – Bonificações e Despesas Indiretas da Contratada foi elaborada com a incidência de ISSQN de 3,00%); **10.3.15.** Ausência de justificativas sobre o fato de no exercício de 2015 já ter sido pago o valor total do contrato (R\$ 399.786,84), e a obra ainda não foi concluído; **10.3.16.** Ausência de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

justificativas sobre o fato da inspeção “in loco” ter constatado que os serviços discriminados na tabela às fls.1712/1713 no valor de R\$ 85.528,26, apesar de já pagos não foram efetivamente executados, configurando a antecipação de pagamento por serviços não executados pela contratada (a exceção do item 7.2 da planilha orçamentária que atingiu o quantitativo de execução no percentual de aproximadamente 30% do referido item); **10.3.17.** Ausência de justificativas sobre a necessidade e comprovar a execução dos serviços descritos abaixo, visto que durante inspeção “in loco” foi constatado que os mesmos já tinham sido pagos e não executados, e que não se comprova a necessidade de execução de tais serviços, conforme descrito às fls.1715/1717. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das contas, multas, alcance e determinações ao Gestor.*

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho).**

**PROCESSO Nº 12.045/2016 (Apenso: 11.634/2016)** – Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade da Sra. Maria Jocimara dos Santos, Sr. Luzivaldo Coelho de Souza e Sra. Rosângela Verçosa de Negreiros, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Ivan Lima da Silva - OAB/AM 3847.

**ACÓRDÃO Nº 974/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o presente processo, em homenagem ao princípio da economia processual, de acordo com art. 164, §1º, da Resolução nº 04/2002, uma vez que os documentos referentes aos recursos financeiros dispendidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Ramos encontram-se consolidados no bojo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, exercício de 2015 – Processo nº 11634/2016.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).**

**PROCESSO Nº 11.825/2018** - Prestação de Contas Anual da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - ARSAM, de responsabilidade do Sr. Fábio Augusto Alho da Costa e Sr. Walter Rodrigues da Cruz Júnior, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Márcio Alexandre Silva - OAB/AM 2.970.

**ACÓRDÃO Nº 971/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas do **Sr. Fábio Augusto Alho da Costa**, Diretor Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM, referente ao período de 01/01/2017 a 04/10/2017, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão da inexistência de controle interno, apontado pelo órgão técnico como ausência de mecanismo mensal de acompanhamento das atividades administrativas;



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**10.2. Julgar regular com ressalvas** as Contas do **Sr. Walter Rodrigues da Cruz Junior**, Diretor Presidente da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas – ARSAM, referente ao período de 05/10/2017 a 31/12/2017, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, em razão das seguintes impropriedades: i) não envio de documentos exigidos nos incisos do artigo 2º da Resolução TCE/AM nº 04/2016; ii) inconsistência entre o que evidencia o Razão e o Extrato das contas 95117, 95176 e 97071; iii) inexistência de controle interno, apontado pelo órgão técnico como ausência de mecanismo mensal de acompanhamento das atividades administrativas; **10.3. Dar ciência** da presente decisão à **Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas - Arsam**, encaminhando-lhe cópia da Proposta de Voto; **10.4. Dar ciência** ao **Sr. Fábio Augusto Alho da Costa** da presente decisão; **10.5. Dar ciência** ao **Sr. Walter Rodrigues da Cruz Junior** da presente decisão. *Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou com a proposta de voto pela aplicação das multas aos gestores.*

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 17.115/2019** - Representação interposta pelo Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades no Termo de Cooperação Técnica nº 001/2019, firmado com a União Municipal dos Estudantes Secundaristas - UMES.

**ACÓRDÃO Nº 978/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pelo **Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas** em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do art. 5º, XXII, da Res. 04/02-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oferecida pelo **Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas** em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do art. 11, III, "c", da Res. 04/02-TCE/AM; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, no valor de **R\$ 4.200,00** (quatro mil e duzentos reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Notificar** o **Sr. Carlos Renato de Oliveira Daumas**, o **Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira** e a **União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Humaitá**, na pessoa do seu representante legal, para que tenham conhecimento da decisão; **9.5. Determinar** à comissão de inspeção do exercício vindouro que verifique a eventual reiteração das irregularidades constatadas.

**PROCESSO Nº 15.118/2020 (Aposos: 15.111/2020, 15.116/2020, 15.109/2020, 15.112/2020, 15.113/2020, 15.117/2020, 15.114/2020, 15.110/2020 e 15.115/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 157/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 495/2014. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 979/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**; **8.2. Dar Provisão** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, reformando o Acórdão nº 157/2017 TCE-Segunda Câmara, do processo nº 495/2014, para: **8.2.1.** Retificar o item 8.1 para que se julgue LEGAL o Termo de Convênio nº 47/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Gilberto Mestrinho; **8.2.2.** Excluir o item 8.3 do Acórdão combatido. **8.3. Determinar** a ratificação dos demais termos do Acórdão nº 157/2017 TCE-Segunda Câmara; **8.4. Notificar** o **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para que tome ciência do decisório.

**PROCESSO Nº 15.117/2020 (Aposos: 15.118/2020, 15.111/2020, 15.116/2020, 15.109/2020, 15.112/2020, 15.113/2020, 15.114/2020, 15.110/2020 e 15.115/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 158/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 494/2014. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 980/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, reformando o Acórdão nº 158/2017 TCE-Segunda Câmara, do processo nº 494/2014, para: **8.2.1.** Retificar o item 8.1 para que se julgue LEGAL o Termo de Convênio nº 47/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Gilberto Mestrinho; **8.2.2.** Excluir o item 8.3 do Acórdão combatido. **8.3. Determinar** a Ratificação dos demais termos do Acórdão nº 158/2017 TCE-Segunda Câmara; **8.4. Notificar** o **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para que tome ciência do decisório.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.398/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, sob a responsabilidade do Sr. Emilson Sales de França, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 973/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Emilson Sales de França, responsável pela Câmara Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2018, com fulcro no art. 22, II c/c o art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Emilson Sales de França**, no valor de **R\$13.654,40** (treze mil, seiscentos e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) com base no art. 308, I, alínea "a" em observância a restrição n.º 2, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Emilson Sales de França** no valor de **R\$1.706,80** (hum mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) com base no art. 308, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas em razão das restrições não sanadas, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do Sr. Emilson Sales de França, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; **10.5. Determinar** ao Poder Legislativo Municipal, em observância a restrição n.º 10, para que tome providências a fim de responsabilizar os agentes públicos que causaram dano ao erário; **10.6. Recomendar** ao Sr. Emilson Sales de França que: **a)** Determine a Procuradoria Geral do Município de Autazes notifique os responsáveis no sentido de apurar responsabilidades quanto aos valores em Poder de Terceiros, referentes ao Saldo de valor de R\$ 442.874,35 inscritos na conta "Créditos Por Dano ao Patrimônio Provenientes de Créditos"; **b)** Providencie ações para que todos os demonstrativos contábeis e relatórios estejam devidamente assinados pelos respectivos profissionais, sob pena de desconsiderar o documento não assinado, podendo ainda ser aplicada multa pela reincidência; **c)** Determine ao contador do órgão que promova a revisão dos valores lançados e conferência dos cálculos nos referidos demonstrativos contábeis do órgão; **d)** Determinar à origem, nos termos do § 2º do art. 188 da Res. nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) que elabore inventário de Bens Patrimoniais, promova o adequado registro de entrada e saída, de forma manual ou eletrônica, destinando-se um local adequado para o acondicionamento dos materiais disponibilizados à Câmara Municipal de Autazes, conforme dispõe os art. 94 a 96 da Lei nº 4320/64 c/c art. 106, II, da Lei nº 4320/64, contando nos seus tombamentos sob pena de sanção em caso de reincidência da impropriedade em análise nas próximas prestações de contas; **e)** Providencie ações que visem que a Câmara Municipal de Autazes, realize o envio imediato dos citados bens em desuso/obsoletos ao Poder Executivo de Autazes. **10.7. Dar ciência** ao Sr. Emilson Sales de França desta decisão; **10.8. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações.

**PROCESSO Nº 13.753/2019 (Apensos: 10.051/2012)** – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 23/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.051/2012. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N.º 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193 e Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15710.

**ACÓRDÃO Nº 968/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas no sentido de: **7.1. Conhecer** dos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

presentes Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, ex-Prefeito de Carauari; **7.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, ex-Prefeito de Carauari, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 765/2020-TCE-Tribunal Pleno (fls. 1780/1781); **7.3. Dar ciência** da presente decisão ao Embargante, no caso, o Sr. Francisco Costa dos Santos; **7.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 14.887/2020** - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, por possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 18/2019 – CGL.

**ACÓRDÃO Nº 981/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo - Secex/TCE/AM, em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, por possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 18/2019 - CGL, a qual possui como objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para recuperação e revitalização do sistema de proteção e sinalização náutica da Ponte Jornalista Phelippe Daou (Ponte Rio Negro) realizadas pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC (antiga CGL) para atender demanda pleiteada pela SRMM (absorvida pela SEINFRA), por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secretaria de Controle Externo - Secex/TCE/AM, em face da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus – SRMM, em razão da ausência de comprovação da inserção de dados no site ou portal do órgão dando o amplo acesso à informação referente ao procedimento licitatório da concorrência n.º 018/2019, em cumprimento à Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei Complementar n.º 101/2000, conforme exposto no Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Walter Siqueira Brito**, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC (antiga Comissão Geral de Licitação - CGL/AM) no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em razão da ausência de comprovação da inserção de dados no site ou portal do órgão dando o amplo acesso à informação referente ao procedimento licitatório da concorrência n.º 018/2019, em cumprimento à Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei Complementar n.º 101/2000, nos termos do art. 54, VI da Lei n.º 2423/96, alterado pela LC n.º 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução n.º 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

responsável; **9.4. Recomendar** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC (antiga Comissão Geral de Licitação - CGL/AM) que comece a adotar a prática de ampla divulgação dos editais de procedimentos licitatórios, atualizando o site eletrônico/portal da transparência do mesmo que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos; **9.5. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como do Acórdão, à Secex/TCE/AM e aos **Srs. Walter Siqueira Brito**, Presidente do CSC, e **Carlos Henrique dos Reis Lima**, Secretário da SRMM; **9.6. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 14.955/2020 (Apenso: 14.952/2020, 14.953/2020 e 14.954/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Erivaldo Lopes do Vale em face do Acórdão n.º 54/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 14.952/2020. **Advogado:** Amanda Carla Nascimento Torres Evangelista – OAB/AM 11687.

**ACÓRDÃO Nº 982/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Erivaldo Lopes do Vale** em face do Acórdão n.º 54/2019–TCE–Primeira Câmara (fls. 929/931 do processo n.º 14.952/2020, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Negar Provitamento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Erivaldo Lopes do Vale** em face do Acórdão n.º 54/2019–TCE–Primeira Câmara (fls. 929/931 do processo n.º 14.952/2020, em apenso), visto que não houve a apresentação de argumentos/documentos novos capazes de ensejar a revisão do decisório, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, **Sr. Erivaldo Lopes do Vale**, do teor do Acórdão, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.953/2020 (Apenso: 14955/2020, 14952/2020 e 14954/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, em face do Acórdão n.º 54/2019–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 14.952/2020.

**ACÓRDÃO Nº 983/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula** em face do Acórdão n.º 54/2019–TCE–Primeira Câmara (fls. 929/931 do processo n.º 14.952/2020, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provitamento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula** em face do Acórdão n.º 54/2019–TCE–Primeira Câmara (fls. 929/931 do processo n.º 14.952/2020, em apenso), conforme fundamentação no Relatório/Voto, no sentido de excluir o item 8.5, que aplicou multa ao recorrente, e acrescentar a seguinte recomendação à Origem: **8.2.1.** Que os prazos contidos na Resolução n.º 12/2012–TCE/AM sejam observados, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento. **8.3. Dar ciência** ao recorrente, **Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula**, do teor do decisório, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 10.828/2015** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, de responsabilidade da Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente, referente ao exercício de 2014. **Advogado:** Gilvan Geraldo de Aquino Seixas - OAB/AM 1497.

**ACÓRDÃO Nº 969/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração, interpostos pela Senhora **Jociane Siqueira Carneiro**, por preencher os requisitos legais; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração, interpostos pela **Senhora Jociane Siqueira Carneiro**, pelas razões já expostas, mantendo-se o Acórdão na forma como foi prolatado; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno, que dê ciência desta decisão à **Sra. Jociane Siqueira Carneiro**, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha e Ordenadora de Despesas, à época, referente ao exercício de 2014.

**PROCESSO Nº 10.976/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 24/2019 – Ouvidoria, em face do Sr. Gibson Alves dos Santos, em razão de possível acumulação triplíce de cargos públicos.

**ACÓRDÃO Nº 984/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, por considerar sanadas todas as dúvidas quanto ao possível acúmulo ilegal de cargos do **Sr. Gibson Alves dos Santos**; **9.2. Arquivar** o processo, tendo em vista sua perda de objeto.

**PROCESSO Nº 11.496/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, de responsabilidade do Sr. Lourival Litaiff Praia, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 985/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Lourival Litaiff Praia**, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Senhor Lourival Litaiff Praia**, Secretário Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - SEMEF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de notas explicativas que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas); **10.3.2.** Apresentar detalhamento das receitas e despesas intraorçamentaria; **10.3.3.** Detalhamento das



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); **10.3.4.** Detalhamento das atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária; **10.3.5.** Detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; **10.3.6.** Conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Critério: Art. 85 a 89 da Lei nº 4320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Evidência: Ausência de Notas Explicativas no Balanço Orçamentário; **10.3.7.** Conforme dispões o MCASP (versão para 2018, pag. 383) sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas, desta forma, eventuais ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro, deverão ser evidenciados em notas explicativas; **10.3.8.** No que pese apresentação das Notas Explicativas nº 01 a 09, não consta informação qualitativa que esclareça o motivo que originou esse aumento em relação ao ano anterior. Nota 01. Recursos Vinculados à Educação. Impostos próprios do Município recolhidos pela SEMEF para vinculação à educação. Nota 02. Recursos Vinculados à Saúde. Impostos próprios do Município recolhidos pela SEMEF para vinculação à saúde; **10.3.9.** Nota Explicativa nº 03 não detalha quais foram os órgãos que efetuaram a transferência para a SEMEF e com qual objetivo, ou seja, para atendimento de quais despesas; **10.3.10.** Quanto a Nota explicativa nº 04 verifica-se um valor decorrente da própria SEMEF no total de R\$1.021.578.120,07 sem esclarecimento do fato gerador que originou o registro; **10.3.11.** Informações qualitativas quanto ao fato gerador referente as despesas registras como “outras destinações de recursos”. Apresentar documentos probatórios de tais dispêndios; **10.3.12.** Da análise do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial constatou-se algumas movimentações relevantes, onde é necessário apresentar documentos probatórios/suporte para o registro, bem como esclarecimentos do fato gerador que deu origem a situação apresentada; **10.3.13.** No “Caixa e Equivalência Caixa” verificou-se por meio da análise horizontal um aumento de 1146,20%. Contudo, a Nota Explicativa nº 01 apenas detalha a composição das contas, desta forma, faz-se necessário esclarecer que ocasionou esse aumento em relação ao ano anterior; **10.3.14.** Com referência aos “Créditos a Curto Prazo” houve um aumento em termos percentuais de 165,90% em relação ao ano anterior. Em Nota Explicativa nº 02 foi detalhado os valores, da forma como estão distribuídos, contudo, faz-se necessário esclarecer o que ocasionou esse aumento em relação ao ano anterior; **10.3.15.** Constatou-se registro em “Demais Créditos e valores a Curto Prazo” favor apresentar os documentos probatórios. Esclarecer ainda o registro na conta 113813300- Pagamentos a Regularizar, conforme verificado por meio de notas explicativas; **10.3.16.** Com relação ao Ativo Circulante verificou-se o registro de VPD Pagas Antecipadamente, onde verifica-se que ocorreu um aumento de 556,77% em relação ao exercício anterior, desta forma, faz-se necessário esclarecer o que deu origem a esse aumento relevante com anuidades PJ, conforme detalhado em notas explicativas; **10.3.17.** Em “Demais Créditos e Valores a Longo Prazo” verificou-se por meio de nota explicativa nº 07 que se trata de créditos a receber referente pendências contábeis, contudo, faz-se necessário apresentar as medidas tomadas para resolução dessas pendências; **10.3.18.** Constatou-se o registro em “Investimentos Temporários a Longo Prazo e Investimentos”, verifica-se que esse valor vem sendo trazido do exercício anterior, em nota explicativa nº 08 é informado da necessidade de “reconhecer uma perda por desvalorização de investimentos na conta redução a valores recuperáveis de investimentos”. Contudo, a Nota Explicativa não traz informações quanto ao teste de recuperabilidade (Impairment), sendo necessário apresentar: 1) Os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por desvalorização; 2) O valor da perda por desvalorização reconhecida ou revertida; 3) Se o valor recuperável é seu valor líquido de venda ou seu valor em uso; 4) Se o valor recuperável for o valor líquido de venda (valor de venda menos despesas diretas e incrementais necessárias à venda), a base usada para determinar o valor líquido de venda (por exemplo: se o valor foi determinado por referência a um mercado ativo); 5) Se o valor recuperável for o valor em uso, a (s) taxa (s) de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

desconto usada (s) na estimativa atual e na estimativa anterior; 6) Para um ativo individual, a natureza do ativo; **10.3.19.** Comprovar que foram atendidas todas as exigências dos itens 32 a 70 NBC TSP 10, bem como a NBC TSP 10 nos itens 25, 26, 27, 30 quanto a mensuração do valor recuperável e testes de recuperabilidade; **10.3.20.** No grupo "Investimento" chamou a atenção o saldo negativo devido o registro de uma (-) Redução ao Valor Recuperável de Participações Permanentes. Em Nota Explicativa nº 08 e 09 esclareceu que compreendem investimentos em ações ordinárias e preferenciais de empresas; **10.3.21.** Apresentar laudo técnico ou relatório de avaliação contendo ao menos, as seguintes informações: a. Documentação com descrição detalhada de cada bem avaliado; b. A identificação contábil do bem; c. Critérios utilizados para avaliação e sua respectiva fundamentação; d. Vida útil remanescente do bem; e. Data de avaliação; e f. A identificação do responsável pelo teste de recuperabilidade; **10.3.22.** Justificar a razão do declínio na utilidade do investimento para a entidade que o controla, que justifique o registro como redução ao valor recuperável, conforme dispõe o MCASP; **10.3.23.** O MCASP ainda dispõe que quando da identificação de Perda por Irrecuperabilidade deve se considerar, no mínimo, os seguintes fatores externos de informação: 7.2.2.1. Fontes Externas de Informação a. Cessaçã total ou parcial das demandas ou necessidade dos serviços fornecidos pelo bem. b. Para os casos em que haja um mercado ativo e o bem não puder mais ser utilizado, o valor de mercado desse bem caiu significativamente, mais do que seria esperado pela passagem do tempo ou uso normal. c. Mudanças significativas, de longo prazo, com efeito adverso para a entidade ocorreram ou estão para ocorrer no ambiente tecnológico, legal ou de política de governo no qual a entidade opera; **10.3.24.** A SEMEF deve evidenciar as seguintes informações para cada perda por irrecuperabilidade ou reversão reconhecida durante o período: a. Os eventos e as circunstâncias que levaram ao reconhecimento ou reversão da perda por irrecuperabilidade; b. O valor da perda por irrecuperabilidade reconhecida ou revertida; c. A natureza do ativo; d. O segmento ao qual o ativo pertence; e. Se o valor recuperável do ativo é seu valor justo menos os custos de alienação ou seu valor em uso; f. Se o valor recuperável for determinado pelo valor justo menos os custos de alienação (o valor foi determinado por referência a um mercado ativo); g. Se o valor recuperável for determinado pelo valor em uso. Critério: Art. 1º §1º, art. 4º inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 102 da Lei nº. 4.320/64, e Art. 85 a 89 da Lei nº 4320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); NBC TSP 10 e NBCT 16.10. Evidencia: Balanço Patrimonial retirado do AFIM/2018 e Prestação de Contas Anual Exercício de 2018 – Processo nº 11.496/2019; **10.3.25.** Foi apresentado Nota Explicativa nº 17 na conta de "Ajuste de Exercícios Anteriores". Contudo, faz-se necessário informar quanto ao Ajuste de Exercícios Anteriores, conforme MCASP as seguintes informações: a. Data de corte adotada pelo ente; b. Período inicial e final em que a comissão realizou o estudo para o cálculo do ajuste; c. Montante total do impacto diminutivo causado no patrimônio do ente de acordo com a respectiva valorização estimada; d. Se foi ou não utilizado avaliador independente, e para qual ativo e. Base de mercado usada por classe de ativo; **10.3.26.** Sobre a contratação por meio de Inexigibilidade da empresa Instituto Águila de Gestão LTDA. Verificou-se que as justificativas para contratação de serviço de consultoria foi a implementação das seguintes frentes de gestão. a) Projetos estruturantes de aumento da receita e otimização das despesas; b) Gestão de indicadores e metas c) Reestruturação de processos. Diante dos fatos que levaram a contratação da empresa de consultoria Instituto Águila de Gestão LTDA faz-se necessário primeiramente, esclarecer a delimitação entre as ações da empresa contratada e do corpo Institucional da SEMEF, uma vez que a contratação diz respeito a "serviço de consultoria". Justificar e comprovar que não há dentro do quadro da SEMEF servidores qualificados que pudessem desempenhar tais trabalhos, uma vez que está dentre as atribuições e competências finalísticas da SEMEF; **10.3.27.** Justificar se houve um estudo da viabilidade de realizar a contratação da empresa de consultoria em contraponto ao investimento em capacitação dos servidores do quadro efetivos da SEMEF. Apresentar documentos suporte; **10.3.28.** Apresentar os estudos preliminares que comprovem que o resultado da contratação conseguiu e/ou conseguirá suportar os custos da contratação em quanto tempo; **10.3.29.** Apresentar estudos e relatórios gerencias que comprovem/demonstrem qual o impacto dos resultados de tal contratação no serviço oferecido a sociedade; **10.3.30.** Esclarecer a metodologia de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

acompanhamento do contrato e apresentar os resultados obtidos com a contratação, bem como os produtos apresentados pela consultoria a partir dos trabalhos executados e a sua aplicação na melhoria da gestão organizacional da prefeitura na otimização de despesas e receitas; **10.3.31.** Apresentar um comparativo de como estava a gestão da SEMEF antes da contratação, e apresentar as melhorias que já foram implementadas como resultado do serviço prestado pelo Instituto Águila de Gestão LTDA; **10.3.32.** Informar e apresentar algum resultado prático e visível implementado a partir da implementação de boas práticas e projetos de otimização das despesas apresentados pelo Instituto Águila de Gestão LTDA; **10.3.33.** Apresentar um demonstrativo do impacto das implementações nas receitas auferidas e das despesas realizadas; **10.3.34.** Esclarecer ainda como foi ou está sendo realizado “reduções lineares de despesas impactam na qualidade da prestação de serviços ao cidadão, estrangulam as secretarias e promovem uma disputa interna por recursos na Prefeitura”, conforme colocado como um dos objetivos da contratação como frente I. Critério: Princípio da Eficiência e moralidade na contratação de despesas públicas, conforme preceitua o Artigo nº 37 da Constituição Federal; a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000. Evidência: Projeto básico e documentos constantes do Processo nº 2018/11209/15249/00028, disponibilizado no Sistema SIGED da SEMEF; Termo de Contrato de Prestação de Serviço nº 12/2018 (assinado em 04/06/2018, com publicação no DOM em 11/06/2018); **10.3.35.** De acordo com análise do processo nº 2018/11209/15266/0/003997, realizado através de dispensa por valor, disponível no sistema SIGED, foi verificado que houve solicitação de compra dos seguintes itens, conforme termo de referência: Conforme a cotação de preços, a empresa escolhida O. Augusto Bacelar Neto, vencedora do processo, não apresentou o item BORRACHA em seu orçamento, contudo, o item aparece na nota empenho: Justificar motivo de o item BORRACHA estar presente na nota de empenho, visto que o mesmo não consta na cotação de preços da empresa O. Augusto Bacelar Neto. Critério: Lei 8.666, art. 15. Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e Art. 37, caput da Constituição Federal no que se refere ao princípio da publicidade. Evidência: Termo de referência, nota de empenho, cotação de preços, apresentados no processo 2018.11209.15266.0.003997; **10.3.36.** Em análise ao processo nº 2018/11209/15266/0/023116, de dispensa por valor, disponível no sistema SIGED, verificou-se que, de acordo com o despacho Nº 042/2018 GEFIN/DEPAD/SEMEF, a rubrica a ser utilizada seria 33903007 (Gêneros Alimentícios), no entanto, a nota de empenho demonstra que a rubrica utilizada foi 33903096 (Material De Consumo), conforme segue: Justificar motivo da divergência das naturezas de despesas apresentadas no processo. Critério: MCASP, ed. 8, Parte I, item 4. Evidência: Despacho Nº 042/2018 GEFIN/DEPAD/SEMEF, nota de empenho, apresentados no processo nº 2018/11209/15266/0/023116. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 14.095/2020 (Aposos: 14.084/2020, 14.086/2020, 14.087/2020, 14.089/2020, 14.090/2020, 14.092/2020 e 14.094/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, em face do Acórdão nº 783/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.094/2020. **Advogado:** Maria Auxiliadora dos Santos OAB/AM A-619.

**ACÓRDÃO Nº 975/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, por preencher os pressupostos do art. 157 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, responsável pela Prefeitura Municipal de Jutai, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório/voto, de modo a **alterar o Acórdão n. 870/2017-TCE-Tribunal Pleno**, (já alterado parcialmente pelo Acórdão n. 783/2018 - Recurso de Reconsideração n. 14.094/2020 – físico nº 1194/2018), **exarado no Processo nº 14.092/2020 (processo físico n. 5003/2014)**, no sentido de: **modificar o item 8.1** julgar



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**Regulares com ressalvas** a Prestação de Contas da segunda parcela do Convênio n. 37/2013- SEDUC, sob a responsabilidade à época da Senhora Marlene Gonçalves Cardoso, ex -Prefeita, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **excluir o item 8.2 e 8.3, manter os demais** itens do decism, considerando os julgamentos dos Recursos apensados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.089/2020 (Apensos: 14.095/2020, 14.084/2020, 14.086/2020, 14.087/2020, 14.090/2020, 14.092/2020 e 14.094/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Calina Maфра Hagge, em face do Acórdão nº 869/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.084/2020. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 1.1193.

**ACÓRDÃO Nº 976/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão da Sra. Calina Maфра Hagge, ex-Secretária Executiva de Estado da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, por preencher os pressupostos dispostos no art. 157 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão da Sra. Calina Maфра Hagge, ex -Secretária Executiva de Estado da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório/voto, de modo a **alterar o Acórdão n. 869/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 14.084/2020 (processo físico n. 3445/2015)**, no sentido de: **modificar o item 8.1** a julgar **Legal** o Termo de Convênio nº 37/2013 firmado entre Secretaria Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no ato representada por sua Secretária Executiva de Estado Sra. Calina Maфра Hagge , e Prefeitura Municipal de Jutai, representada pela Prefeita à época Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; **modificar o item 8.2** a julgar **Regulares com ressalvas** a Tomada de Contas da primeira parcela do Convênio n. 37/2013- SEDUC, firmado entre SEDUC e Prefeitura Municipal de Jutai, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **excluir o item 8.3, manter os demais itens** do decism, considerando os julgamentos dos Recursos apensados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.090/2020 (Apensos: 14.095/2020, 14.084/2020, 14.086/2020, 14.087/2020, 14.089/2020, 14.092/2020 e 14.094/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, em face do Acórdão nº 782/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.086/2020.

**ACÓRDÃO Nº 977/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do Sr. Marlene Gonçalves Cardoso, por preencher os requisitos da admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, responsável pela Prefeitura Municipal de Jutai à época, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório/voto, de modo a **alterar o Acórdão n. 869/2017–TCE–Tribunal Pleno**, (já alterado parcialmente pelo Acórdão n. 782/2018 - Recurso de Reconsideração n. 14.086/2020 – físico nº 1193/2018), **exarado no Processo nº 14.084/2020 (processo físico n. 3445/2015)**, no sentido de: **modificar o item 8.1** a julgar **Legal** o Termo de Convênio nº 37/2013 firmado entre Secretaria Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, no ato representada por sua Secretária Executiva de Estado Sra. Calina Maфра Hagge , e Prefeitura Municipal de Jutai,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

representada pela Prefeita à época Sra. Marlene Gonçalves Cardoso, com base no art. 1º, XVI da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE; **modificar o item 8.2** a julgar **Regulares com ressalvas** a Tomada de Contas da primeira parcela do Convênio n. 37/2013- SEDUC, sob a responsabilidade à época da Senhora Marlene Gonçalves Cardoso, ex -Prefeita, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; **excluir o item 8.4 e 8.5, manter os demais** itens do decism, considerando os julgamentos dos Recursos apensados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.629/2020 (Apenso: 14.628/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Josué Rocha de Freitas, em face do Acórdão nº 256/2014-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.628/2020. **Advogado:** Klemilson Azevedo Melo - OAB/AM 2382.

**ACÓRDÃO Nº 986/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Josué Rocha de Freitas**, por preencher os requisitos da admissibilidade dispostos no art. 157 da Resolução n. 04/2002-RI-TEC/AM; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso do **Sr. Josué Rocha de Freitas**, responsável pela Prestação de Contas da Polícia Civil do Estado do Amazonas, no exercício de 2013, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a alterar o Acórdão n. 256/2014-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 14.628/2020. (Processo Físico Originário nº 1718/2014) no sentido de: excluir o item 9.2 (multa) consequentemente, excluir os itens 9.3 e 9.4 (cobranças de multa); excluir 9.5.2 (item de recomendação); e manter as demais determinações do *decisum*.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.199/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaquiri, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Silva de Holanda, Presidente e Ordenador de Despesa.

**ACÓRDÃO Nº 987/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Antônio Silva de Holanda**, responsável pela Câmara Municipal de Manaquiri, no curso do exercício 2017; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Antônio Silva de Holanda** no valor de **R\$ 20.481,58** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) conforme descrição abaixo: **10.2.1.** Com fundamento no art. 308, V, do RI-TCE/AM c/c art. 54, V, da LO-TCE/AM, no valor de **R\$ 6.827,19** em razão do dano ao erário descrito no item "j" da fundamentação do Relatório/Voto; **10.2.2.** Com fundamento no art. 308, VI, do RI-TCE/AM c/c art. 54, VI, da LO-TCE/AM, no valor de **R\$ 13.654,39** em virtude das irregularidades não sanadas conforme itens "a", "b", "d", "f", "h", "l", "n" e "o" da fundamentação do Relatório/Voto; As multas deverão ser recolhidas **no prazo de 30 dias** pelo responsável na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Antonio Silva de Holanda** no valor de **R\$ 53.955,75** (Cinquenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item "j" da fundamentação do Relatório/Voto, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Manaquiri; **10.4. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Manaquiri que evite a prática das irregularidades descritas na fundamentação do Relatório/Voto; **10.5. Dar ciência** do desfecho dos autos ao **Sr. Antonio Silva de Holanda** e à atual gestão da Câmara Municipal de Manaquiri.

**PROCESSO Nº 12.232/2020 (Apenso: 11.362/2018)** - Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora de Processamento de Dados do Amazonas S.A – PRODAM, sob a responsabilidade do Sr. João Guilherme de Moraes Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Danielle Costa de Souza Simas - OAB/AM 8176.

**ACÓRDÃO Nº 988/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Joao Guilherme de Moraes Silva**, responsável pela PRODAM (Processamento de Dados do Amazonas S.A), no curso do exercício de 2019, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao órgão de origem, Processamento de Dados do Amazonas S.A - Prodram, que cumpra com maior rigor as disposições normativas inerentes à Prestação de Contas Técnica junto ao Tribunal de Contas, especialmente no que tange à reunião de documentos previstos na Resolução nº 03/2016-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Sr. Joao Guilherme de Moraes Silva**, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste TCE/AM) c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar ciência** ao **Sr. Joao Guilherme de Moraes Silva** sobre o deslinde do feito.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.834/2019** - Prestação de Contas Anual do Instituto da Mulher Dona Lindu, sob a responsabilidade do Sr. Marco Lourenço Silva e da Sra. Maria Aládia Tavares Jimenez, referente ao exercício 2018.

**ACÓRDÃO Nº 970/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Instituto da Mulher Dona Lindu**, sob responsabilidade do **Sr. Marco Lourenço Silva**, no período de 01/01/2018 a 31/05/2018, na forma das alíneas "b" do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange as restrições dos itens 2, 4, 6 e 7 do Relatório Conclusivo nº 9/2020-DICAD, fls.937 a 977; **10.2. Aplicar Multa**, de acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, ao **Sr. Marco Lourenço Silva**, ex-Diretor do Instituto da Mulher Dona Lindu, no valor de **R\$ 13.654,39**





ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

(treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme Resolução nº 04, de 09 de novembro de 2018, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange as restrições dos itens 2, 4, 6 e 7 do Relatório Conclusivo nº 9/2020-DICAD, fls.937 a 977, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto da Mulher Dona Lindu, sob responsabilidade da **Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez**, no período de 01/06/2018 a 31/12/2018, na forma das alíneas "b" do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange as restrições dos itens 2, 3, 6, 9, 11,12,13, 14, 15 do Relatório Conclusivo nº 9/2020-DICAD, fls.937 a 977; **10.4. Aplicar Multa à Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez**, ex-Diretora do Instituto da Mulher Dona Lindu, no valor de **R\$ 13.650,24** (treze mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange as restrições dos itens 2, 3, 6, 9, 11,12,13, 14, 15 do Relatório Conclusivo nº 9/2020-DICAD, fls.937 a 977 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** atual administração do **Instituto da Mulher Dona Lindu**, que instaure procedimento administrativo para processo Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação e Contrato Administrativo, em observância aos artigos 2.º, 24, 25, 26 e 60 da Lei Federal n.º 8666/93; **10.6. Determinar** que as próximas comissões designadas por esta Corte de Contas, verifiquem o cumprimento do item acima. *Vencida a proposta de voto do Relator que aplica o valor da multa à época do fato gerador.*

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 10.251/2020** - Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, em face do Sr. Anderson Cavalcante Guimarães.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO Nº 972/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Sr. Anderson Cavalcante Guimarães, responsável pelo projeto “Estudo fitoquímico e aproveitamento de resíduos do extrativismo da castanha da Amazônia e da copaíba”, no âmbito da Rede Amazônica de Pesquisa e Desenvolvimento de Biocombustíveis – REDEBIO, Edital nº 004/2009, com fulcro no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **9.2. Dar ciência** da decisão ao Sr. Anderson Cavalcante Guimarães e à FAPEAM.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de Outubro de 2020.

Assinatura manuscrita de Mirtyl Levy Junior em tinta preta.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno